

ABANDONO DIGITAL: A RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL EM RELAÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E DO ACESSO À REDE

Bruna Siqueira Moraes dos Santos*

Alan Yokoda Kohama**

Andreza Marques de Castro Leão***

RESUMO

Este artigo discute sobre como o abandono digital tem se tornado uma problemática, pois o acesso à internet tornou-se comum no século XXI, estando presente no cotidiano das pessoas. O método empregado nesse estudo é de cunho bibliográfico e exploratório, e busca trazer um diálogo entre as consequências dessa negligência e as leis que asseguram os direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Entre os achados obtidos, constatou-se o incremento do abandono digital após a pandemia do Coronavírus, dando mostras da importância do uso saudável das tecnologias digitais e de medidas para garantir seu usufruto de forma a não colocar crianças e adolescentes em situação de risco. Nesta direção, a educação sexual se configura enquanto importante aliada na perspectiva preventiva desse fenômeno.

Palavras-chave: abandono digital; negligência à criança; leis de proteção.

Data de submissão: 17/04/2024

Data de aprovação: 30/07/2024

* Mestranda em Educação Escolar e graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

** Mestrando em Educação Sexual na FLCar da UNESP (2022). Graduação em Psicologia pela Universidade Paulista (2021). Graduação em Direito pela UNESP - campus de Franca/SP (1995).

*** Livre Docente em Educação Sexual pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (2022). Docente Vinculada ao Departamento de Psicologia da Educação e aos Programas de Pós-graduação em Educação Sexual e Educação Escolar da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (FCLar) - UNESP.

DIGITAL ABANDONMENT: PARENTAL RESPONSIBILITY TOWARDS CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE CONTEXT OF DIGITAL TECHNOLOGIES AND ACCESS TO THE WEB

Bruna Siqueira Moraes dos Santos
Alan Yokoda Kohama
Andreza Marques de Castro Leão

ABSTRACT

This article discusses how digital abandonment has become a problem, as access to the internet has become commonplace in the 21st century and is present in people's daily lives. The method used in this study is bibliographical and exploratory, and seeks to bring a dialog between the consequences of this negligence and the laws that ensure the rights of children and adolescents in Brazil. Among the findings was an increase in digital abandonment following the Coronavirus pandemic, showing the importance of healthy use of digital technologies and measures to ensure that they are enjoyed without putting children and adolescents at risk. In this respect, sex education is an important ally in preventing this phenomenon.

Keywords: digital abandonment; child neglect; protection laws.

Date of submission: 17/04/2024

Date of approval: 30/07/2024

INTRODUÇÃO

Este artigo se propôs a elencar os motivos que ocasionaram o incremento do abandono digital após a pandemia da COVID-19, visto que trouxe agravos à sociedade, sobretudo à falta de acompanhamento dos pais ou responsáveis quanto ao uso da internet por crianças e adolescentes (Alves, Santana; Cerewuta, 2022). É um assunto complexo, pois traz desafios significativos às famílias, educadores e à sociedade, de modo geral.

O presente estudo também aponta as leis que asseguram os direitos de crianças e adolescentes que são vítimas dessa negligência. Embora não seja um assunto amplamente discutido, é uma nefasta realidade do cotidiano, uma vez que se tornou comum o uso das tecnologias digitais pelas pessoas, incluindo dos infantes.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990). O Estatuto dispõe acerca da proteção integral dos infantes até os dezoito anos de idade, incluindo no ambiente virtual.

Em que pese a importância disso, o problema de pesquisa que norteou este artigo foi 'por quais razões ocorreu o incremento do abandono digital', tendo como contexto a realidade da pandemia da COVID-19, que trouxe inúmeros agravos à sociedade, entre os quais pode-se apontar o aumento do abandono digital junto a escassez de legislações atentas a este aspecto.

A discussão cuidadosa deste tema requer uma abordagem "multidisciplinar", a fim de se ter compreensão abrangente quanto de sua incidência, como forma de desnudar as suas causas, e, sobretudo, seus efeitos. É mister destacar ainda a importância da sua tematização, já que esta negligência traz agravos aos infantes, ainda que não sejam devidamente discutidos.

À luz da literatura científica tem-se inúmeras consequências quanto à sua manifestação, as quais incluem: problemas no desenvolvimento, prejuízos psicológicos e perda na habilidade social em construção (Alves; Santana; Cerewuta, 2022). De fato, traz agravos sérios ao desenvolvimento físico, sensorial, psicológico e social de crianças e adolescentes, visto que se encontram em etapas ainda de desenvolvimento, o que evidencia que necessitam de um responsável que os acompanhe em todos os ambientes, incluindo no âmbito digital.

Convém explicitar que um dos fatores que intensificou o uso da tecnologia no século XXI foi a COVID-19. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o novo Coronavírus (Sars-CoV-2) como uma pandemia global. "O vírus teve seu epicentro inicial na província de Hubei, na China, em dezembro de 2019." (Aleixo, et al., 2020, p.1430). Com o início da pandemia, o Brasil alinhado ao cenário mundial, adotou medidas de distanciamento social, incluindo o fechamento de escolas, ocasionando na implementação do ensino remoto emergencial (ERE).

Por conseguinte, o uso de tecnologias digitais tornou-se mais comum no dia a dia das pessoas, especialmente de crianças e adolescentes. Ainda que fazendo parte do cotidiano, o uso excessivo dessas tecnologias é uma das maiores preocupações na era digital (Alves; Santana; Cerewuta, 2022), já que

afeta negativamente a vida de crianças e adolescentes, pessoas que estão em fase de desenvolvimento.

Isto posto, a presente pesquisa tem como objetivo ponderar acerca do abandono digital após a pandemia, e à luz dos estudos científicos explicitar as suas consequências e a legislação existente sobre esse tema. Visa, além disso, apontar ações na perspectiva preventiva que podem ser adotadas por pais e educadores, atrelando a educação sexual enquanto importante dispositivo educativo e de enfrentamento a este fenômeno.

Este estudo é de natureza qualitativa e de cunho bibliográfico, que tem sido utilizado nos estudos das humanidades em geral. A pesquisa bibliográfica consiste em revisar e analisar pesquisas e publicações existentes sobre determinado assunto. Com efeito, “a pesquisa científica é iniciada por meio da pesquisa bibliográfica, em que o pesquisador busca obras já publicadas relevantes para conhecer e analisar o tema problema da pesquisa a ser realizada” (Sousa; Oliveira; Alves, 2021, p. 65). Dentro dessa abordagem empregou-se a pesquisa exploratória sobre o tema em questão.

Para o referencial teórico buscou-se artigos nas bases de dados acadêmicos: Scopus, Web of Science, ScienceDirect, Partenon e Google Acadêmico, sendo empregadas as seguintes palavras-chave: “abandono digital infantil”, “legislação infantil” e “uso excessivo de tecnologia pós pandemia do coronavírus”. Embora se tenha constatado a escassez de pesquisas na área, foi possível notar nos trabalhos obtidos a menção ao uso desenfreado de tecnologias digitais por crianças e adolescentes, principalmente durante o período da pandemia da COVID-19. Vale ressaltar que o período considerado nesta busca foi de outubro de 2023 a janeiro de 2024, tendo por foco pesquisas realizadas após o cenário pandêmico, mas que tiveram como foco analisar tal cenário.

Na busca empreendida desta pesquisa obteve-se um total de três artigos. Foi realizada a leitura de todos, a fim de verificar se tinham intrínseca relação com os intentos do presente estudo. Após a seleção desses artigos foi realizada uma análise crítica e acurada, assim como a síntese das informações contidas nas publicações selecionadas, sendo identificados os principais tópicos abordados, os pressupostos teóricos, os conceitos cernes, o método utilizado, bem como as conclusões e as sugestões tecidas.

É válido apontar que a motivação para a elaboração desta pesquisa emerge do fato de que crianças e adolescentes são pessoas que têm direitos, entre os quais, de serem devidamente cuidadas, porém concernente ao abandono digital, fenômeno que incide de maneira mais evidente após a pandemia, não tem recebido a devida atenção da sociedade enquanto emblemático problema que afeta esse público e fere seus direitos.

Outrossim, é obrigação da sociedade como um todo, incluindo dos seus responsáveis, cuidar, proteger e efetivar os direitos das crianças e adolescentes. Como cidadãos brasileiros, todos os indivíduos possuem uma relação intrínseca com o Estado, sendo sujeitos de direitos, bem como de deveres.

Diante do exposto, o presente artigo foi dividido em quatro seções. A primeira seção se concentra em explicar como a pandemia impactou a educação no Brasil. A segunda aborda as consequências do abandono digital, e a terceira

seção, por sua vez, aponta as leis que protegem as crianças e adolescentes dessa negligência. Já na quarta seção são delineadas algumas possíveis ações preventivas e de enfrentamento a esse fenômeno.

1 A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E SUAS CONSEQUÊNCIAS À EDUCAÇÃO BRASILEIRA

A Organização Mundial de Saúde (OMS)¹ Declarou em 11 de março de 2020 uma pandemia global causada pelo Coronavírus (Sars-Cov-2). A partir dessa declaração o mundo precisou se adaptar a um novo estilo de vida para impedir a proliferação do vírus, o que gerou mudanças em todas as atividades e relações sociais das pessoas, incluindo no âmbito educacional. Como resultado foi implementado o ensino remoto emergencial (ERE) nas escolas do país, tendo em vista reduzir os prejuízos à aprendizagem dos estudantes. No entanto, a adaptação dessa forma de ensino foi conturbada, tanto para os professores quanto aos alunos e familiares (Souza *et al.*, 2021), devido à dificuldade de acesso às tecnologias, falta de conectividade, entre outros.

Além disso, o uso da *internet* no cotidiano das pessoas se intensificou no século XXI, principalmente durante a pandemia do Coronavírus, e hoje se tornou uma necessidade para as pessoas em sociedade, visto que essa ferramenta se incorporou nos âmbitos familiares, sociais, econômicos e escolares no mundo todo (Alves; Santana; Cerewuta, 2022).

O ensino remoto adotado no cenário pandêmico trouxe agravos acadêmicos, porquanto afora as dificuldades comuns que muitos estudantes apresentam no processo educativo, muitos pais não conseguiram ajudar os filhos na jornada escolar, resultando que muitos estudantes tiveram que abandonar a escola e outros tiveram graves prejuízos acadêmicos. Já os professores se sentiram desmotivados com as aulas remotas, porquanto a interação na modalidade *online* é mais restrita, além das dificuldades de se articular ações pedagógicas mais instrutivas nessa modalidade de ensino.

Nesta diapasão, o artigo intitulado “Impacto da pandemia do covid-19 na educação: reflexos na vida das famílias” (Grossi; Minoda; Fonseca, 2020), traz os relatos dos pais e alunos durante o ensino remoto emergencial, em que se nota os seguintes elementos: a não adaptação dos alunos a esta modalidade de ensino; dificuldade de acesso à *internet*; a falta de computadores e ferramentas tecnológicas nas residências; os estudantes ficavam horas debruçados nos artefatos tecnológicos sem a supervisão dos adultos; a dificuldade que tiveram de sanar suas dúvidas com os professores, entre outros. Essas dificuldades ocasionaram impactos negativos à educação dos estudantes, entre os quais se incluem a exclusão escolar e o abandono digital, ou seja, os infantes realizaram as atividades escolares sozinhos, sem o devido acompanhamento de adultos próximos.

É crucial frisar que durante a pandemia não se teve, de modo geral, a devida orientação e apoio às crianças em relação ao uso da *internet* (Antunes

¹ A Organização Mundial de Saúde (OMS) é um órgão especializado em saúde que foi criada com objetivo de cuidar das questões relacionadas à saúde global.

Neto, 2021). Uma das consequências dessa falta de supervisão é o abandono digital, no qual as crianças utilizam aparelhos tecnológicos várias horas seguidas sem o acompanhamento e auxílio de um adulto. Este abandono se caracteriza enquanto uma negligência, pois priva a criança dos seus direitos, entre os quais, de ser protegida e cuidada. Os agravos disso evidenciam que o

[...] desamparo dos pais traz prejuízos à saúde e ao bem-estar de seus filhos, como o desenvolvimento de ansiedade, depressão, comportamentos agressivos, irritabilidade e o isolamento social desses jovens, o que afeta diretamente o amadurecimento e o desenvolvimento cognitivo (Nascimento; Moreira, 2023, p. 340).

Em suma, o abandono digital infantil se resume a omissão de cuidado, proteção e segurança aos menores de idade no ambiente virtual, reconhecida como uma negligência parental, expondo a criança e o adolescente a uma situação de vulnerabilidade, trazendo agravos ao seu desenvolvimento enquanto ser humano em progressão, como outrora citado. Além disso, afeta a interação social e o desenvolvimento cognitivo.

Nessa conjunção, diferente de algumas modalidades de violência que afetam os infantes, está se manifesta no mundo virtual, sendo uma forma de negligência parental, se configurando enquanto uma omissão. Pode-se considerar que são os genitores ou os responsáveis que fornecem os equipamentos eletrônicos e permitem que crianças e adolescentes acessem a *internet*, e a falta de supervisão quando do uso desses equipamentos os coloca em situação vulnerável.

À vista disso, se faz necessário que os pais e/ou responsáveis assumam o dever de prestar a assistência apropriada e exercer o monitoramento permanente das atividades *online* exercidas por eles (Pinheiro, 2016, p. 99). Afinal, é preciso que tenham supervisão, porquanto ainda não tem maturidade cognoscente para filtrar o que acessam na *internet*.

Outro aspecto importante a mencionar é que a formação da sexualidade e da identidade dos infantes na contemporaneidade passa pelo uso da *internet* e dos dispositivos móveis, que afetam e influenciam a maneira das pessoas se portarem e de se perceberem.

Com a maior facilidade de acesso ao mundo virtual, crianças e adolescentes se conectam cada vez mais no ambiente digital, tal qual os adultos. Entretanto, de acordo com o estudo intitulado "Dependência de Internet: Um Estudo com Jovens do Último Ano do Ensino Médio" (Tumeleiro *et al*, 2018), realizado nos Estados Unidos, o uso desenfreado desse ambiente pode acarretar entraves sérios ao desenvolvimento. Os autores elucidam que em razão da falta de maturidade cerebral das crianças, o emprego desse ambiente acarreta a não percepção de assimilação das mídias digitais e acabam não compreendendo o que assistem (Tumeleiro *et al*, 2018), visto que, não conseguem diferenciar o mundo real do mundo de fantasias. Por isso, é necessário investir em atividades que irão contribuir para a maturidade cognitiva das crianças, tais como: interações socioafetivas, brincadeiras sensoriais, assim como atividades com outros infantes.

É pertinente observar que compete aos pais e responsáveis zelar pelo desenvolvimento salutar dos infantes, pois quando se omitem, deixando-os à

mercê desse ambiente, coloca-os em situação de risco, já que se trata de um abandono no ambiente digital. Em virtude da gravidade dessa temática é relevante se ponderar acerca de suas consequências, tendo em vista que são nefastas às crianças e adolescentes, porquanto afetam a qualidade de vida e o desenvolvimento como um todo, incluindo, o desenvolvimento sexual e cognitivo.

Somado a isso, é preciso implementar ações efetivas que podem ser adotadas para a contenção deste fenômeno. Entre as quais é preciso que os pais se envolvam ativamente nas atividades *online* dos seus filhos, de modo a monitorar o acesso à *internet*, estando atentos aos *websites* que os menores de idade visitam e às pessoas com quem interagem. Já a escola deve promover a consciência da cidadania digital entre as crianças, visando auxiliá-las a navegar no mundo *online* com segurança. Assim, o implemento dessas estratégias, tanto pelos pais quanto pelos educadores, pode-se mitigar os riscos associados ao abandono digital, criando um ambiente virtual mais seguro para os infantes.

Além disso, frente a configuração desse abandono e ciente de todas as consequências negativas geradas, Maruco e Rampazzo (2020) trazem à tona a necessidade da intervenção do Estado com políticas públicas voltadas a esta modalidade de violência, de maneira a proteger crianças e adolescentes, e dos pais, por sua vez, se aterem a seu dever e responsabilidade de cuidar deste público. Destarte, é mister que tais políticas explicitem a gravidade desse fenômeno que demanda atenção, visto que o mundo digital também necessita de leis e segurança (Freitas; Teixeira, 2019), pois como tem sido largamente divulgado nas mídias, o ambiente digital não é terra sem lei.

2 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DIGITAL

O abandono digital tem produzido um número crescente de vítimas, visto que os artefatos tecnológicos estão inseridos no cotidiano da sociedade. A pesquisa intitulada *TIC Kids Online Brasil* (Cetic.br, 2023)² mostrou que 24% dos entrevistados relataram que iniciaram o contato com a *internet* na primeira infância, ou seja, até os seis anos de idade. Na atualidade, 95% da população de 9 a 17 anos de idade são usuários da *internet* no país, o que equivale a 25 milhões de pessoas (Cetic.br, 2023), ou seja, um número expressivo de pessoas.

Como citado anteriormente, o uso da *internet* pelas sociedades contemporâneas é considerado primordial em diversas áreas, sejam elas na esfera privada ou governamental. Entretanto, o uso massivo da rede mundial de computadores acabou por criar uma nova preocupação: o vício na *internet*.

² O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), do NIC.br, é responsável pela produção de indicadores e estatísticas sobre o acesso e o uso da Internet no Brasil, divulgando análises e informações periódicas sobre o desenvolvimento da rede no País.

Na literatura científica é também chamada de “uso problemático/patológico da internet” ou “uso compulsivo da internet” (Zhu; Deng; Bai, 2023, tradução nossa).³

O vício na *internet* pode ter vários aspectos, dentre eles, a necessidade exagerada do seu uso, o desejo de continuar conectado, a dificuldade em cessar o uso e a desconsideração do uso em demasia. Estas características podem se manifestar por meio de jogos *online*, uso inadequado ou excessivo de redes sociais, acesso a *sites* pornográficos, vício em consumo de compras e/ou serviços online, entre outros (Zhu; Deng; Bai, 2023).

O uso excessivo das redes sociais também pode desencadear vários efeitos em crianças e adolescentes. Em uma pesquisa realizada no Reino Unido em 2018, o *Youtube* foi considerado como uma fonte positiva de conteúdo, devido à natureza educativa, de entretenimento e à formação de comunidades. Por outro lado, as redes sociais são capazes de gerar efeitos negativos, e ganhando destaque o *Twitter* (atual X), que foi associado a fonte de distúrbios do sono, *bullying* e FOMO (medo de perder algo importante)⁴ (Robert; Godart, 2023).

A Academia Americana de Pediatria destaca o aumento do distúrbio do sono por parte das crianças e adolescentes que apresentam alta exposição a telas, uso em demasia, sobretudo de dispositivos eletrônicos desde a primeira infância. O efeito das luzes dessas telas pode interferir nos níveis de melatonina, afetando a qualidade do sono. Isto pode levar a um diagnóstico equivocado de hiperatividade, devido a fadiga induzida pelo uso desses aparatos. A privação

³ Atualmente, a utilização da Internet tornou-se indispensável. Contudo, a dependência da Internet, também conhecida como “utilização problemática/patológica da Internet” ou “utilização compulsiva da Internet”, surgiu como um grave problema de saúde pública a nível mundial. A dependência da Internet é caracterizada pela preocupação, desejo, controle prejudicado, dificuldade em deixar de usar e o desprezo pelas consequências negativas de diferentes atividades na Internet. Dentro dessas atividades pode-se citar: jogos online, serviços de redes sociais, sítios pornográficos, coleção de vídeos e compras online excessivas. Ainda que a dependência da Internet possa ser multidimensional, apresenta diferentes subtipos e tem bases neurobiológicas, como a dependência cibersexual, a sobrecarga de informação e a dependência de redes sociais, com base em comportamentos de dependência específicos em contextos em linha, tem vindo a tornar-se cada vez mais prevalente, especialmente entre os adolescentes.

⁴ No Reino Unido, 1479 adolescentes entrevistados na pesquisa “Status of Mind” de 2018 classificou as redes sociais de acordo com os seus efeitos positivos e negativos: o YouTube foi apontado como o meio de comunicação com os efeitos mais positivos, seguido do Twitter. O Facebook ficou em terceiro lugar e o Snapchat em quarto. De acordo com os adolescentes, o Instagram tem os efeitos mais negativos. Quando questionados sobre os efeitos das redes sociais nas suas vidas, 31% acreditam que têm mais efeitos positivos e 24% efeitos negativos. Para 45%, os efeitos globais permanecem neutros. Nem todas as redes sociais têm os mesmos efeitos. O YouTube tem um impacto negativo particularmente significativo sobre o sono; o Twitter está sobretudo associado a efeitos negativos sobre o sono, além de estar associado ao assédio e ao medo de perder a oportunidade de viajar (FOMO); o Facebook é também vinculado pelos jovens a dificuldades de sono e a preocupações com a imagem corporal, ao assédio e ao FOMO numa intensidade mais elevada; O Snapchat está particularmente associado ao FOMO e a problemas de sono, bem como ao assédio. Para os adolescentes os principais impactos do Instagram são as preocupações com a imagem corporal, o sono, o FOMO e o assédio.

do sono também pode desencadear irritabilidade, instabilidade, impulsividade e tensões nas relações familiares (Chapron, 2020, p. 26).⁵

A falta de supervisão e preocupação dos pais e/ou responsáveis pelas crianças e adolescentes pode ocasionar uma série de riscos à saúde e à segurança no ambiente *online*. (Radaelli; Batistela, 2019). Primeiramente, o assédio sexual, em que pessoas podem se passar por outras com o intento de aliciar, manipular, coagir e seduzir tendo em vista buscar informações pessoais, afora agendar encontros pessoais com as suas vítimas.

Outro risco do abandono digital é o acesso a conteúdo inapropriado para menores de dezoito anos sem supervisão. Crianças e adolescentes podem visualizar conteúdos violentos e/ou pornográficos, os quais podem trazer agravos significativos ao desenvolvimento, além de afetar a saúde emocional. O *cyberbullying* também acontece em um ambiente virtual e incide quando uma criança ou adolescente sofre uma ameaça ou humilhação *online*, por parte de alguém, impactando a sua dignidade e o seu bem-estar emocional (Radaelli; Batistela, 2019).

O abandono digital também pode ocasionar o *sexting*, que implica no envio de conteúdo erótico como fotos, imagens, vídeos ou mensagens de texto de cunho sexual. O seu termo deriva da junção das palavras inglesas *sex* (sexo) e *texting* (enviar mensagens de texto). Nesta ação, quando perpetrada por crianças e adolescentes não existe necessariamente uma coação, contudo uma vez compartilhado o material, pode-se perder o controle da destinação dos mesmos (Belotti; Domingues, 2023), o que pode ter efeitos prejudiciais no bem-estar, saúde mental, desenvolvimento geral, além de aumentar a vulnerabilidade deles à exploração e ao abuso.

A dispersão de conteúdo privado *online*, fotos e vídeos, também conhecido como *revenge porn*, representa uma forma cruel de violação da privacidade, sendo um ato de violência digital que transpassa as fronteiras dos países, no qual o material distribuído acaba se tornando de domínio público. O *revenge porn* atinge principalmente as meninas, e envolve a divulgação de material de cunho sexual sem o consentimento destas. Tais materiais podem incluir textos, vídeos e fotos em momentos particulares pessoais como: cenas de nudez ou sexo (Pessoa; Sena; Muniz, 2022, p. 117-119).

Outra situação a ser considerada é o *grooming*, que é uma forma de *cyber* violência, na qual uma pessoa adulta se aproxima de uma criança ou adolescente no mundo virtual, com o propósito de criar um relacionamento de intimidade, pretendendo a exploração sexual da vítima. O perpetrador geralmente cria um perfil falso, com uma idade similar à vítima, em salas de bate papo virtuais, tais

⁵ A Academia Americana de Pediatria aponta para um aumento dos distúrbios do sono nas crianças que têm um elevado nível de exposição a telas (televisão, computador, aparelho celular) no seu quarto durante a primeira infância. A exposição a telas e os efeitos da luz azul afetam os níveis de melatonina e podem, evidentemente, atrasar ou perturbar o sono, além de afetar todas as regulações biológicas. A fadiga induzida por este efeito das telas pode produzir falsos positivos no diagnóstico de hiperatividade. É sobre estes efeitos neurológicos que a Academia de Medicina vai centrar o seu parecer. Além disso, a falta ou a má qualidade do sono produz vários efeitos os quais influenciam a vida cotidiana das crianças e dos seus pais. A irritabilidade, a instabilidade, a impulsividade e o fascínio das crianças por objetos ligados entre si conduzem a interações familiares mais tensas. Uma combinação de fatores, muitas vezes associada a vulnerabilidades ligadas ao estilo ou ao nível de vida, trazem agravos à aprendizagem.

como: aplicativos de mensagens, redes sociais e jogos *online* para se aproximar das crianças e adolescentes. Assim, ao ganhar a confiança da vítima, ele começa a introduzir conteúdo sexual nas conversas, depois solicita vídeos ou fotos íntimas e, por fim, após conseguir obter este conteúdo começa a chantageá-la para produzir mais conteúdo sexual ou para conseguir um encontro físico (Belotti; Domingues, 2023).

Nesse entremeio, o vício em tecnologias aparece como um grave problema a ser considerado. O uso exacerbado dos aparelhos eletrônicos e das redes sociais pode ocasionar dependência, isolamento social e problemas de saúde mental, tais como: ansiedade e depressão. A perda de privacidade também é um óbice a ser assinalado quando ocorre o compartilhamento de dados pessoais, fotos e vídeos de forma indevida por desconhecidos (Radaelli; Batistela, 2019).

Conforme Demonceaux e Boudokhane-Lima (2023) assiste-se a “cultura de quarto” decorrente do uso intensivo dos aparelhos tecnológicos, gerando um conflito nas relações entre pais e filhos. Apesar de ser um comportamento complexo e multifacetado, tem crescido principalmente entre os adolescentes, gerando um choque entre eles e as atividades comuns à família. Este comportamento pode gerar tensões no núcleo familiar, ocasionando uma contraposição entre o “nós” (família) e o “eu” (adolescente)⁶.

A exploração sexual também incide no âmbito digital e afeta crianças e adolescentes em todo o mundo. O intento dessa exploração visa o lucro ou benefício por atividades sexuais, e as vítimas, via de regra, são coagidas, aliciadas e manipuladas por meio de atividades sexuais. No ambiente virtual a situação pode ser mais alarmante, com o abandono digital intensificando as chances das crianças e adolescentes serem contatados por aliciadores e serem, por conseguinte, vítimas de crimes sexuais *online* (Pessoa; Sena; Muniz, 2022, p. 211-212).

Adicionalmente, a utilização inapropriada da *internet* pode culminar em danos significativos ou situações adversas em plataformas de redes sociais, especificamente na propagação de informações falsas a respeito das vítimas, mais conhecidas como *fake news* (*notícias falsas*). Essas notícias falsas decorrem da intenção de se obter vantagens econômica, social e/ou sexual (Nunes; Lehfled, 2018), e podem gerar pânico na população, manipular ideias nas mídias sociais e fazer com que adultos e adolescentes acreditem em fatos distorcidos ou totalmente falsos, prejudicando, com isso, a visão da realidade.

3 A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Faz-se necessária a proteção das crianças e adolescentes no mundo virtual, com o devido acompanhamento dos pais e/ou responsáveis na incursão

⁶ Ao assumirem um papel crescente na vida dos adolescentes, as práticas digitais acentuam a “cultura do quarto” (Glevarec, 2010) e competem com as atividades familiares. Muitos pais lamentam o fato dos seus filhos adolescentes preferirem “estar nas suas ferramentas digitais” a fazer algo em família. A tecnologia digital pode, portanto, estar no centro das tensões entre aquilo a que Claire Balleys, Olivier Martin e Sylvie Jochems (2018) se referem como o “nós” familiar e o “eu” adolescente. No entanto, alguns pais estão conscientes de que a tecnologia digital não é a causa destas tensões, mas concordam que as acentua fortemente.

por este local, como citado. E dentro da legislação brasileira já existem leis que protegem crianças e adolescentes no meio digital, ainda que não sejam amplamente conhecidas.

A responsabilidade dos pais e/ou responsáveis de crianças e adolescentes em protegê-los provém intrinsecamente do cumprimento das normas jurídicas, que constituem a base para a preservação e funcionamento harmonioso da sociedade democrática de direito. Como sujeitos de direitos e deveres, os cidadãos brasileiros são obrigados a respeitar o ordenamento jurídico (Mendes, 2010). Não obstante, nem sempre os pais ou responsáveis têm a responsabilidade jurídica que provém do conceito de cidadania instituída e sedimentada nos últimos séculos.

A evolução histórica do conceito de cidadania percorre vários milênios, perpassando por diversos pensadores clássicos e envolvendo um leque amplo de contextos filosóficos, sociais e políticos. A mudança no conceito do que é ser cidadão, não apenas refletiu as mudanças ocorridas ao longo do tempo, mas na forma como as sociedades se organizaram e como os direitos e deveres foram definidos.

A palavra cidadania tem origem latina *civitas* que significa cidade. Na Roma Antiga a cidadania tinha como significado os direitos políticos de uma pessoa e os direitos que ela tinha ou poderia exercer. Já na Grécia Antiga, tinha o significado de um homem que havia nascido nas terras gregas (Paraná, 2019).

Platão, filósofo da Grécia Antiga, balizou em sua obra "A República", que a cidadania é uma participação ativa do cidadão grego no convívio político da *polis* (Cidade-Estado), porém era uma visão restrita a uma pequena elite na sociedade grega, porquanto a maioria das pessoas (mulheres, crianças, estrangeiros e escravos) sequer era considerada cidadão (Ribeiro, 2002).

Thomas Hobbes, filósofo inglês, apresenta um panorama diferente de cidadania, em que o cidadão se sujeita ao poder do soberano e do Estado em troca de segurança. Nesta relação há o consentimento entre o povo e o poder estabelecido, constituindo um "contrato" para impor uma ordem dentro da sociedade (Ribeiro, 2002).

Em compensação, John Locke, filósofo inglês, idealiza a cidadania como um conjunto de direitos naturais, como a vida, a autonomia e a propriedade. Entretanto, essa relação não seria absolutamente servil, podendo os cidadãos se insurgir contra o seu soberano caso os seus direitos fundamentais não fossem protegidos (Goergen, 2013).

Já no século XX, Norberto Bobbio, filósofo italiano, enfatizou a mudança do conceito clássico de cidadania contratual para a cidadania social. Para ele, a cidadania não deveria focar apenas nos aspectos políticos, mas também nos direitos sociais e econômicos. (Cury, 2002).

Também no século XX, Dalmo de Abreu Dallari, jurista brasileiro, teceu comentários a respeito do conceito adotado por várias correntes jurídicas no mundo, porém todas elas estavam atreladas à necessidade de ligação com o Estado, principalmente para que se tenha o direito do gozo político. Em decorrência desse controle, os direitos da pessoa podem ser restringidos (Dallari, 1984).

Em suma, o conceito de cidadania evoluiu conforme o transcorrer da história no Brasil. A Constituição brasileira de 1988, também chamada de Constituição

Cidadã, foi um verdadeiro marco regulatório na transição da ditadura militar para o regime democrático. Neste período, ela foi concebida para estabelecer as bases da nova ordem jurídica e garantir os direitos fundamentais aos cidadãos. (Brasil, 2018).

Uma das principais características da Constituição foi proporcionar a cidadania como um direito amplo e inclusivo. Reconheceu e garantiu os direitos civis, políticos e sociais a todos os brasileiros. A cidadania, no atual direito brasileiro, visa o reconhecimento e proteção dos direitos individuais, coletivos e difusos, estando profundamente em busca de uma sociedade mais digna, democrática e abrangente. (Brasil, 2018).

A efetivação da cidadania é necessária para garantir a justiça e a igualdade na sociedade, principalmente no tocante à proteção integral das crianças e dos adolescentes. A Constituição Federal de 1988 determina a precedência de direitos e o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta os direitos e deveres, mecanismos de proteção e promoção desses direitos (Antonello; Noremborg, 2016).

Em linhas gerais, a citada Constituição (Brasil, 1988) tornou-se um marco importante quanto à defesa dos direitos civis, apresentando também princípios e diretrizes para a proteção das crianças e adolescentes, os reconhecendo como pessoas de direito e garantindo a sua proteção integral. O art. 227 desta Constituição estabelece que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Em razão disso, o Estado, o núcleo familiar, e a coletividade como um todo, passaram a ter a obrigação de proteger em todas as esferas as crianças e os adolescentes.

O art. 229 da Constituição (Brasil, 1988) também responsabiliza os pais ou responsáveis com os filhos menores de dezoito anos de idade e vice-versa, e esta responsabilização inclui o mundo real, bem como o virtual, que apesar de ser um local propício para novas formas de arte, educação e interação social, também pode apresentar conteúdos impróprios a pessoas de menor idade.

Após a promulgação da Constituição Federal, surge a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA (Brasil, 1990). O art. 1º do ECA dispõe sobre o Princípio da Proteção Integral de crianças e adolescentes, representando uma evolução dos direitos infantis, que antes era visto como mero aditamento dos direitos dos adultos. Ao instituir este princípio, passou a ser uma obrigação de todos, Estado, sociedade e família, a proteção de forma integral e interdependente, ou seja, todos os direitos são interligados e devem ser garantidos em conjunto para terem a sua efetividade. (Castro; Macedo, 2019).

O ECA é um documento de proteção e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, que estabelece salvaguarda em diversas áreas, tais como, educação, saúde, lazer, cultura, convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990). Ainda que seja uma lei pioneira, precisa haver um constante aprimoramento de sua aplicação, assim como de toda a rede de proteção para enfrentar os desafios da sua aplicabilidade e efetividade nos casos concretos.

Além das legislações citadas, existe a Lei Federal nº 13709 de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018) que regula a proteção de dados pessoais. Essa Lei tem como foco a proteção dos jovens, exigindo que os dados pessoais hospedados em sítios eletrônicos, aplicativos e similares na *internet*, tenham o consentimento dos pais e/ou responsáveis. Ademais, essa lei prevê que os dados sejam preservados, estejam em segurança e rigorosamente protegidos.

Em seu art. 29, a LGPD define a obrigação do controle parental em relação aos sítios eletrônicos e programas acessados na *internet*. Em face da abrangência do mundo virtual, as crianças e adolescentes estão desprotegidas em caso de um possível abandono digital, e isso pode comprometer o desenvolvimento psíquico e emocional, agravando a chance de serem vítimas de diversos crimes (Simonetti; Soares, 2023). Ademais, pode trazer implicações sérias ao desenvolvimento sexual, cognitivo, social e afetivo.

Quanto à legislação punitiva, convém citar o art. 133 do Código Penal Brasileiro, que disciplina o crime de abandono de incapaz. O abandono de pessoa que está sob a sua guarda, cuidado, vigilância ou autoridade, é uma das violações mais graves dos direitos das crianças e adolescentes. A pena nesses casos é de detenção de seis meses a três anos, podendo chegar a doze anos de reclusão se o abandono resultar em morte (Brasil, 1940).

Existe a previsibilidade de infrações administrativas no Estatuto da Criança e do Adolescente que poderiam ser aplicadas ao caso de abandono digital infantil, como o art. 249 que impõe multa de três a vinte salários-mínimos de referência para aqueles que descumprirem os deveres inerentes ao poder familiar (Brasil, 1990).

Conforme os arts. 932 e 933 do Código Civil Brasileiro, ante a incapacidade de discernimento, os pais e/ou responsáveis, devem arcar pelos danos causados pela falta de vigilância dos menores de idade, independente de culpa, sendo responsabilizados pelos atos praticados por seus filhos (Brasil, 2002).

Em 2024 teve-se a promulgação da Lei Federal nº 14811, que visa proteger as crianças e adolescentes no âmbito educacional e potencializa a prevenção e combate à exploração sexual e o abuso desse público. Esta lei promove várias mudanças em diversos dispositivos legais. (Brasil, 2024). Primeiramente, introduz várias mudanças na legislação brasileira ao conceituar o que é *bullying* e *cyberbullying*. Também aprimora os conceitos e penalidades associadas aos crimes contra os infantes. Ademais, promove uma alteração na Lei dos Crimes Hediondos, e institui como crime quando o pai, mãe ou responsável legal deixam de comunicar dolosamente à autoridade pública o desaparecimento da criança e do adolescente. E não menos importante, altera o ECA, visando fortalecer a proteção desse público (Brasil, 2024).

Vale observar que o Direito é dinâmico e sujeito a transformações ao longo da história. Especificamente no Direito Constitucional as mudanças ocorrem nos direitos fundamentais, coligadas a interpretação e aplicação dos seus princípios. Essa adaptabilidade tem possibilitado aos tribunais fundamentarem as suas decisões com base nesses princípios, refletindo as mudanças sociais impulsionadas pela *internet* (Garcia; Furlaneto Neto, 2013).

Frente ao exposto, é preciso articular ações preventivas ao abandono digital, conscientizando a sociedade do que seja esse problema e de como o olhar atento dos responsáveis a este fenômeno pode mudar esse cenário, de forma a mitigar sua incidência.

4 A EDUCAÇÃO SEXUAL NO COMBATE AO ABANDONO DIGITAL

A digitalização dos lares no mundo introduziu no cotidiano diversos artefatos tecnológicos (*smartphones, SmartTVs e tablets*), que acabaram por se tornar indispensáveis no dia a dia. Face a esse novo panorama apresentado, os lares se tornam um ambiente essencial para ser exercitado o que é a alfabetização digital. Segundo Garcia, Arena e López (2022), crianças e adolescentes podem aprender de forma responsiva a utilizar essas tecnologias, por meio de experiências proporcionadas pelos pais e/ou responsáveis.

A digitalização mundial traz à tona preocupações em relação aos perigos que o excesso de tecnologias pode ocasionar a vida de crianças e adolescentes, como outrora mencionado. Vale reiterar que o abandono digital é considerado um fator de risco a este público, visto que os deixa suscetíveis a problemas que podem afetar o desenvolvimento físico, emocional, afetivo, sexual, cognitivo e social. Adiciona-se que a falta de supervisão e de orientação sobre o uso adequado da *internet* facilita a exposição deles a conteúdos impróprios, a prática de crimes cibernéticos e a violência *online*, entre estas, a violência sexual.

Para evitar essa situação problemática é preciso que as crianças e adolescentes tenham acesso a informações acerca da sexualidade, tendo ciência do que seja a violência sexual, sabedoras de que pode incidir no meio digital, e de que maneira isso ocorre. O acesso a estas informações contribui para que tenham maiores chances de criar consciência sobre corporeidade, sexualidade, intimidade, privacidade e respeito. Além disso, este trabalho as empodera com informações para ação.

Do mesmo modo, é importante que sejam desenvolvidas campanhas de conscientização sobre os riscos e perigos da *internet*, que promovam o uso seguro e saudável da tecnologia digital, orientando o público infantojuvenil acerca das melhores práticas a serem adotadas no ambiente digital. É fundamental também a adoção de políticas públicas que garantam o acesso à *internet* de forma segura e regulamentada, com a oferta de ferramentas de proteção e segurança para os usuários, especialmente para os menores de dezoito anos.

Os pais e/ou responsáveis têm o desafio complexo de auxiliar na formação de crianças e adolescentes, ensinando comportamentos que possibilitem o equilíbrio tanto no ambiente social quanto doméstico, proporcionando a prevenção de condutas delituosas. A ausência de explicações adequadas, palavras não ditas ou ações precipitadas podem impactar consideravelmente no crescimento dos

infantis, influenciando no desenvolvimento dos aspectos biológicos, sociais e psicológicos (Gominho; Ferraz, 2016).

Outrossim, a parentalidade digital visa equipar os pais e/ou responsáveis com atributos necessários para atuarem como guias eficazes no mundo digital dos jovens, e para ressaltar padrões apropriados de uso da tecnologia. A conscientização dos adultos sobre a parentalidade digital tem um impacto nas habilidades de regulação emocional do público juvenil, implicando em uma melhor compreensão e engajamento sobre as responsabilidades no desenvolvimento saudável deles (Manap, 2024)⁷.

Em vista disso, a educação sexual pode ajudar a prevenir o abandono digital, ao orientar os pais/educadores acerca da importância do acesso supervisionado enquanto os filhos/estudantes fazem uso do ambiente virtual. E, também, por meio dessa educação, as crianças e adolescentes podem aprender a utilizar a *internet* de forma segura e responsável, evitando o compartilhamento de informações pessoais, o contato com desconhecidos e a exposição a conteúdos inadequados.

Além disso, essa educação traz benefícios quando inserida no currículo escolar, que incluem: a compreensão do próprio corpo, incluindo os aspectos biológicos; a prevenção do abuso sexual, ao abordar o tema de forma adequada às distintas faixas etárias, munindo as crianças e adolescentes de conhecimento acerca dos limites corporais e como acionar ajuda; reconhecimento de um relacionamento abusivo, ensinando sobre consentimento, respeito e comunicação; a prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) e HIV, já que fornece informações pelo prisma preventivo; bem-estar emocional, uma vez que auxilia que compreendam suas emoções e sentimentos relacionados com a sexualidade; o empoderamento

⁷ Na sociedade contemporânea, a vida dos indivíduos está cada vez mais digitalizada, com smartphones, tablets, computadores e outros dispositivos eletrônicos, emergem como componentes significativos das rotinas diárias. As ferramentas digitais têm exercido efeitos profundos nos indivíduos, particularmente nas crianças, influenciando-os cognitivamente, emocionalmente e psicossocialmente, contribuindo assim para o aumento de problemas psicológicos e para o surgimento de novos desafios (Park & Lee, 2017). A digitalização transformou a forma como as crianças aprendem, comunicam e se entretêm, criando uma nova realidade para os pais. A pesquisa ressalta os desafios substanciais que as famílias e as crianças enfrentam em resposta às questões decorrentes da digitalização (Livingstone & Blum-Ross, 2020). O conceito de parentalidade digital surgiu em resposta ao impacto da digitalização em várias dimensões do desenvolvimento social, emocional, psicológico, cognitivo e físico das crianças, com o objetivo de dotar os pais os atributos necessários para servirem de guias práticos no mundo digital dos seus filhos e inculcar padrões adequados de utilização tecnológica (Yay, 2019). Reconhecendo que o progresso saudável em qualquer domínio do desenvolvimento das crianças é um desafio sem o apoio e a orientação dos pais, e considerando que os pais têm uma responsabilidade significativa pelo desenvolvimento das crianças em vários domínios, enfatiza-se que as questões relacionadas com as crianças não devem ser investigadas independentemente da influência dos pais. Dadas as funções e responsabilidades dos pais em relação aos filhos, pode-se argumentar que as crianças não devem decidir com autonomia sobre os propósitos, durações e formas de uso de seus dispositivos digitais enquanto passam tempo com essas ferramentas (Selwyn; Odabaşı, 2017). No entanto, também se afirma que os avanços tecnológicos podem enfraquecer as competências parentais e, subsequentemente, diminuir a medida em que as crianças procuram o apoio dos pais (Livingstone & Byrne, 2018). As interações contemporâneas entre pais, filhos e tecnologias digitais continuam a representar um domínio complexo com reflexões intrincadas sobre as relações pais-filhos (Wahyuni et al., 2023). Apesar de um aumento recente nos estudos focados nos pais (Navarro et al., 2023; Öztürk; Şahin Sarıtaş, 2023; Shutzman; Gershly, 2023), acredita-se que não há pesquisas suficientes considerando as interações dos adultos com a tecnologia à luz das responsabilidades parentais e seus efeitos de desenvolvimento emocionais e comportamentais nas crianças.

que os capacita a tomar decisões informadas sobre saúde e relacionamentos sexuais, entre outros contributos.

Por fim, a educação sexual pode desempenhar um papel essencial na prevenção do abandono digital, cyberbullying, violência sexual contra crianças e adolescentes e a qualquer tipo de violência que incide no mundo virtual. O conhecimento sobre a sexualidade e o uso seguro da tecnologia, de forma concomitante, pode auxiliar a habilitar as crianças e adolescentes a saberem identificar e evitar situações de risco, assim como a adotar comportamentos seguros e saudáveis no mundo digital.

CONCLUSÃO

A negligência infantojuvenil tem diferentes maneiras de se incidir, entre as quais tem-se o abandono digital, que se configura em deixar crianças e adolescentes à mercê dos conteúdos da internet sem qualquer acompanhamento ou supervisão de adultos responsáveis, sejam eles pais, educadores, familiares, entre outros. Este fenômeno teve um considerável incremento após o período pandêmico, o que mostra a necessidade de ações visando erradicá-lo.

Considerando as perspectivas abordadas a respeito do abandono digital, é possível notar a importância dos pais e/ou responsáveis em relação às crianças e adolescentes, incluindo nas atividades exercidas nos aparelhos eletrônicos com acesso à *internet*. Negligenciar ou considerar que estão seguros dentro das próprias residências, sem oferecer um suporte constante no mundo *online*, pode gerar consequências nocivas na vida dessas pessoas. Assim sendo, o monitoramento é essencial nesta fase da vida, pois os infantes ainda não apresentam maturidade cognitiva para discernir o que é inseguro ou perigoso para o contorno biopsicossocial.

Incorporar a educação sexual no currículo escolar pode contribuir para a conscientização das crianças e adolescentes a respeito das possíveis consequências do abandono digital, tais como a violência sexual. Ao abordar esses temas se possibilita a aquisição de conhecimento e habilidades necessárias para que possam navegar pelo mundo virtual, colaborando desse modo para o bem-estar e crescimento deles.

Ao promover a educação sexual pode-se fornecer a eles as ferramentas necessárias, de maneira que possam compreender a própria sexualidade, reconhecer e respeitar a diversidade na sociedade, sendo capacitados a se tornar cidadãos conscientes e se auto defenderem de ameaças na *internet*.

Além disso, o entendimento sobre as violências que podem incidir no mundo virtual acaba por criar uma vigilância, por parte das crianças e adolescentes, quanto aos primeiros sinais característicos desses possíveis abusos e/ou explorações sexuais, sabedores de como buscar ajuda quando necessário. Por isso, é crucial que pais, responsáveis, comunidade e Estado trabalhem juntos com a finalidade de possibilitar um ambiente seguro e saudável na *internet*.

A educação sexual é fundamental na prevenção ao abandono digital e suas inúmeras implicações. O conhecimento sobre o assunto e o uso criterioso do uso das tecnologias digitais, de forma simultânea, pode ajudar as crianças e

adolescentes a identificarem situações de risco e adotar procedimentos protetivos no mundo virtual.

Em síntese, é preciso abordar esse tema com sensibilidade, profundidade e de maneira apropriada, visando contribuir para que as crianças e adolescentes desenvolvam a capacidade necessária para navegar com segurança pelo mundo virtual. Deixá-las à mercê se configura enquanto uma violação de direitos, por este motivo é preciso que os pais assumam seu protagonismo de supervisionar e auxiliar os filhos quando do uso das tecnologias digitais, apoiando o trabalho de educação sexual no âmbito escolar. Compete aos educadores, por sua vez, a efetivação deste trabalho, porquanto esta educação é uma potente ferramenta educativa e preventiva, importante aliada da prevenção a várias modalidades de violências, incluindo o abandono digital.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, M. T. et al. Ações governamentais contra o novo coronavírus: evidências dos estados brasileiros. *Revista de Administração Pública*, São Paulo, v. 54, n. 5, p. 1429-1445, out. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/XMSSSJLTpx3PFDj8dmsRZ8t/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2023.

ALVES, L. dos S.; SANTANA, F. da S.S.; CEREWUTA, P. M. M. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. *Facit Business and Technology Journal*, v. 2, n. 36, 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582/1071>. Acesso em: 17 set. 2023.

ANTONELLO, I. P.; NOREMBERG, A. Direito e educação: a promoção da cidadania nas escolas brasileiras utilizando-se da disciplina de direito constitucional. In: XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, 2016, Santa Cruz do Sul. *Anais [...]*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14729/3563>. Acesso em: 16 fev. 2024.

ANTUNES NETO, J. M. F. Sobre ensino, aprendizagem e a sociedade da tecnologia: por que se refletir em tempo de pandemia? *Prospectus: Gestão e Tecnologia*, Itapira, v. 2, n. 1, p. 28-38, 10 out. 2021. Disponível em: <https://prospectus.fatecitapira.edu.br/index.php/pst/article/view/31>. Acesso em: 14 fevereiro 2024. Acesso em: 16 fev. 2024.

BELOTTI, M. M. de A.; DOMINGUES, D. S. Abandono Digital e Seus Impactos. *Revista FT*, Rio de Janeiro, v. 27, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abandono-digital-e-seus-impactos/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. *Lei Federal nº 14.811 de 2024*. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. *Há 30 anos a Constituição Federal garante cidadania aos brasileiros*. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/ha-30-anos-constituicao-federal-garante-cidadania-aos-brasileiros>. Acesso em: 08 fev. 2024.

CASTRO, E. G. de; MACEDO, S. C. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, p. 1214-1238, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/KJQwwTJWTWgskWqmSRPDpwy/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2023.

CETIC.br. TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país. *Cetic.br*, São Paulo, 24 out. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CHAPRON, J. Y. *Les Enfants, Les Ecrans et le Numerique*. Paris: Haut Conseil de la famille, de l'enfance et de l'âge, 2020. Disponível em: https://www.hcfea.fr/IMG/pdf/dossier_enfantsecransnumerique.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/#>. Acesso em: 05 fev. 2024.

DALLARI, D. de A. Ser cidadão. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 61-64, jul./set., 1984. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sR7vnFr5NCszBPdYwk8BZnm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 fev. 2024.

DEMONCEAUX, S.; BOUDOKHANE-LIMA, F. Les Parents Face aux Pratiques Numériques adolescentes. *Dialogue*, Lée, v. 240, n. 2, p. 159-174, 2023. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-dialogue-2023-2-page-159.htm>. Acesso em: 2 abr. 2024.

FREITAS, J.; TEIXEIRA, A. V. Democracia digital e avaliação continuada de políticas públicas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 119, p. 227-252, jul./dez. 2019. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19190/2/Democracia_digital_e_avaliao_continuada_de_polticas_pblicas.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

GARCIA, A. R.; ARENAS, M. D. P. G.; LÓPEZ, F. J. P. *Famílias On, Gestión Responsable de los Dispositivos Móviles en el Hogar*. Huelva: Grupo Comunicar Ediciones, 2022. Disponível em: <https://www.grupocomunicar.com/familias-on/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

GARCIA, B. P.; FURLANETO NETO, M. Internet: Conflitos de Princípios Fundamentais. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 16, n. 24, 2013. DOI 10.22171/rej.v16i24.527. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/527>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GOMINHO, L. B. F.; FERRAZ, A. *Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores*. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores/325854683>. Acesso em: 22 fev. 2024.

GOERGEN, P. A educação como direito de cidadania e responsabilidade do Estado. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 34, n. 124, p. 723-742, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/fnSxbMMFwkM6kqxVrR5Z8Gc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

GROSSI, M. G. R.; MINODA, D. de S. M.; FONSECA, R. G. P. Impacto da pandemia do COVID-19 na educação: reflexos na vida das famílias. *Teoria e Prática da Educação*, Maringá, v. 23, n. 3, p. 150-170, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/TeorPratEduc/article/view/53672>. Acesso em: 20 set. 2023.

MANAP, A. The Effect of Digital Parenting Awareness on Children's Emotion Regulation Skills. *Igdir Universitesi Sosyal Bilimler Dergisi*, Igdir, n. 35, p. 252-269, 2024. Disponível em: <https://dergipark.org.tr/en/download/article-file/3531004>. Acesso em: 1 abr. de 2024.

MARUCO, F. de O. R.; RAMPAZZO, L. O Abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/243c/b3e39341777c299a5c74272018036d48ad6a.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

MENDES, O. J. R. *Concepção de Cidadania*. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-13122010-163731/publico/Concepcao_de_cidadania.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

NASCIMENTO, J. R. R. do; MOREIRA, L. C. F. Responsabilidade civil parental por abandono digital infantil após pandemia. *Revista FT*, Rio de Janeiro, v. 27, p. 327-345, out. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/responsabilidade-civil-parental-por-abandono-digital-infantil-apos-pandemia/#:~:text=O%20fen%C3%B4meno%20do%20abandono%20digital%20infantil%20est%C3%A1%20ganhando%20espa%C3%A7o%20dentro,para%20as%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes>. Acesso em: 16 fev. 2024.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S. Cidadania digital:

direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico

brasileiro. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 22, n. 35, 2019. DOI: 10.22171/rej.v22i35.2542. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2542/2359>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PARANÁ. Secretaria da Justiça e da Cidadania. *O que é Cidadania?*. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/O-que-e-Cidadania#main-content>. Acesso em: 27 jan. 2024.

PESSOA, A. S. G.; SENA, B. C. S.; e MUNIZ, H. K. M. *Violência em tela: crimes virtuais e digitais contra crianças e adolescentes*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2022.

PINHEIRO, P.P. (coord.). *Direito digital aplicado 2.0*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RIBEIRO, M. Educação para a cidadania: questão colocada pelos movimentos sociais. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 113-128, jul. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/4ztc3cVMnFRLs4z6mHryhZx/#> . Acesso em: 06 jan. 2024.

ROBERT, N.; GODART, N. Social media and teenagers' mental health. *La Revue du Praticien Médecine Générale*, Paris, 73 (3), p. 257-266, 2023. Disponível em: https://hal.science/hal-04484299v1/file/Article_S%26S_Robert_Envoi%20BAT_M%C3%A9dias%20sociaux%20et%20sant%C3%A9.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

SIMONETTI, B. C. B.; SOARES, E. K. de B. G. M. O abandono digital de crianças e adolescentes e o que rege a legislação brasileira quanto ao tema. *Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN*, Natal, n. 6, p. 522-549, 2023. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/844>. Acesso em: 7 jan. 2024.

SOUSA, A. S. de; OLIVEIRA, G. S. de; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. *Cadernos da FUCAMP*, Monte Carmelo, v. 20, n. 43, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>. Acesso em: 17 set. 2023.

SOUZA, K. R. de *et al.* Trabalho remoto, saúde docente e greve virtual em cenário de pandemia. *Trabalho, Educação e Saúde*, São Paulo, v. 19, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/RrndqvwL8b6YSrx6rT5PyFw/>. Acesso em: 20 set. 2023.

TUMELEIRO, L. F. *et al.* Dependência de internet: um estudo com jovens do último ano do ensino médio. *Revista Interinstitucional de Psicologia*, Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p. 279-293, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v11n2/07.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ZHU, X.; DENG, C.; BAI, W. Parental control and adolescent internet addiction: the moderating effect of parent-child relationships. *Frontiers in Public Health*, Lausanne, v. 11, 2023. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/public-health/articles/10.3389/fpubh.2023.1190534/full>. Acesso em: 19 mar. 2024.